



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000003/2025  
**Processo:** 10510-00 2025

## **Parecer Marcelo Vitor Mendes Condé - Comissão de Saúde Pública e Bem-estar Social**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 000003/2025 em análise, de autoria da Vereadora Roberta Lopes Alves, estabelece a obrigatoriedade para os estabelecimentos da rede municipal de saúde de orientar e esclarecer às gestantes sobre os riscos e as consequências do procedimento abortivo nos casos permitidos por lei.

O texto prevê, entre outros pontos, a capacitação de equipes multiprofissionais para atuação preventiva junto às gestantes e seus familiares, mediante explicações ilustradas, exibição de vídeos sobre os métodos abortivos e apresentação dos possíveis efeitos colaterais físicos e psicológicos do procedimento. A proposta ainda trata da realização obrigatória de ultrassonografia com audição dos batimentos cardíacos do nascituro, da possibilidade de encaminhamento para programas de adoção e da responsabilidade administrativa do profissional que não cumprir as disposições.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Do ponto de vista jurídico, a proposta versa sobre matéria de competência local, com fundamento no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que autoriza os municípios a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, especialmente na área de saúde pública (art. 23, II, e art. 196 da CF/88).

No mérito, a intenção do projeto parece ser a de assegurar o direito à informação plena por parte das gestantes que, nos limites legais (estupro, risco à vida da gestante ou anencefalia do feto - conforme já consolidado pela jurisprudência do STF), optem pela realização de aborto legal na rede pública.

Contudo, a redação do projeto exige cautela quanto à sua implementação. É preciso garantir que as ações informativas não se convertam, na prática, em formas veladas de constrangimento, julgamento moral ou obstáculo indevido ao exercício de um direito legalmente assegurado. A apresentação de vídeos e imagens impactantes, por exemplo, deve ser pautada por critérios técnicos e éticos, respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito ao sigilo, à privacidade e à autonomia da mulher.

A obrigatoriedade da escuta dos batimentos cardíacos do nascituro, ainda que revestida de boa intenção, pode ser compreendida como medida emocionalmente invasiva, especialmente se não houver consentimento da gestante, o que pode gerar questionamentos constitucionais sob a ótica do princípio da não culpabilização da mulher em situação de vulnerabilidade.

Ressalte-se, por fim, que o acompanhamento psicológico e o esclarecimento técnico, quando realizados com respeito, empatia e base científica, são práticas bem-vindas na rede pública e



podem fortalecer o atendimento humanizado.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendo que o Projeto de Lei nº 000003/2025, embora envolva questões sensíveis, pode tramitar regularmente, desde que eventuais pontos de tensão normativa sejam objeto de regulamentação específica e que a aplicação prática da lei observe, com rigor, os direitos fundamentais das mulheres gestantes.

Sendo assim, libero os autos para que sigam sua regular tramitação até deliberação plenária, onde manifestarei meu voto.

Palácio Barbosa Lima, 22 de março de 2025.

Marcelo Vitor Mendes Condé  
Vereador Dr. Marcelo Condé - Avante